



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ  
GNPJ 76.331.941/0001-70

## PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2023

DATA: 27/03/23

SÚMULA: *Altera dispositivos da Lei Complementar nº 172/11 e dá outras providências.*

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

### FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

#### LEI:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Complementar nº 172/11 fica acrescido do inciso XI, nos seguintes termos:

“.....

*XI- Agentes de Contratação, Pregoeiros, comissão de contratação, equipe de apoio, fiscais e gestores de contrato, da administração municipal direta e indireta.*

.....”

Art. 2º - A Lei Complementar nº 172/11 fica acrescida do art. 9-B e parágrafos, nos seguintes termos:

“.....

*Art. 9-B- As atividades dos Agentes Públicos referidos no inciso XI do art. 1º da Lei Complementar nº 172/11, são as definidas nos Decretos Municipais nºs 1476/23 e 1477/23.*

*§ 1º-- Aos Agentes Públicos da Administração Direta, referidos no inciso XI, do art. 1º desta Lei, que prestarem serviços aos órgãos públicos municipais de Administração Indireta farão jus a uma indenização mensal no valor de 50% de seu salário-base.*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.331.941/0001-70

§ 2º. Os Agentes de Contratação investidos na função de Pregoeiro, perceberão os seus vencimentos de forma, calculados sobre seu salário base, a título de indenização, durante o efetivo exercício da função, sem direito a qualquer outra gratificação ou indenização.

§ 3º- A gratificação aos Agentes Públicos referidos no inciso XI do art. 1º será paga de forma dobrada, em razão das responsabilidades pessoais e patrimoniais que estão sujeitos, decorrentes da Nova Lei das Licitações (Lei 14.133/21), não se aplicando o § 2º do Art. 10 da Lei Complementar nº 172/11.

.....”

**Art. 3º-** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de março de 2023.

Amin José Hannouché  
Prefeito Municipal

Claudio Trombini Bernardo  
Procurador Geral do Município



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ  
GNPJ 76.331.941/0001-70

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 57/23

### Exposição de Motivos

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O presente projeto tem por objeto alterar dispositivos da Lei Complementar Municipal n° 172/11, visando o melhor atendimento à Lei Federal n° 14.33/21 (nova Lei das Licitações).

Como é sabido, a partir de 01/04/23 a nova Lei das Licitações é de obrigatória observância, sendo que para tanto, necessários se faz a designação de servidores para, conforme exigência da lei, atuarem como agentes de contratação, equipe de apoio, comissão de contratação, fiscais de contrato e gestores de contrato.

Para o atendimento à lei, caberá ao Executivo a nomeação de agentes públicos para o desempenho das funções necessárias à execução das disposições da Lei n° 14.133/2021. Essa indicação deve ser pautada pela gestão de competências e o agente a ser indicado deve preencher os seguintes requisitos: a) ser, **preferencialmente**, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração (não necessariamente do órgão licitante/contratante); b) tenham atribuições relacionadas aos procedimentos licitatório/contratual ou tenham formação/ treinamentos e capacitações atestados por certificado profissional pela Escola de Gestão do TCE-PR ou instituição Privada; c) não possuam vínculo de parentesco com licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira trabalhista e civil.

Acontece que o atual Departamento de Licitação do Município conta com apenas 02(dois) servidores efetivos, portanto, deficitário para o atendimento aos termos da nova lei e até que se convoque novos servidores do concurso e se capacitem ao exercício das funções exigidas pela lei, ocasionará sérios transtornos na Administração, mormente para as compras de bens e serviços, sem os quais paralisariam o andamento da máquina administrativa.

Noutro vértice, há que se ponderar que a Lei 8666/93 deixará de ser utilizada, exceto em alguns casos até 31/12/23, enquanto que a Nova Lei das Licitações (Lei 14.133/21) deverá ser aplicada a partir de 01/04/23, necessitando a designação de servidores municipais para conduzirem os procedimentos licitatórios, para ao exercício das funções, nos moldes por ela estabelecidos, sabendo-se que a consequência da aplicação da LINDB no subsistema de contratações públicas está contida em seu art. 28, o qual dispõe que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Cumpre ressaltar que o art. 12, §1º, do Decreto n° 9.830/2019, ao regulamentar



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.331.941/0001-70

a matéria, definiu erro grosseiro como aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência.

Não obstante, o art. 73 traz a responsabilidade solidária do agente público e do contratado por danos causados ao erário, desde que, na contratação direta, tenha havido **dolo, fraude ou erro grosseiro**, sem prejuízo de outras sanções legais.

Não bastasse, todos os membros terão que participar efetivamente dos processos licitatórios, eis que se assim não se der torna-se impossível realiza-lo.

Dessa forma, diante da responsabilidade pessoal e patrimonial a que estão subordinados, **emerge-se o receio e aflição do agente público em aceitar a incumbência**, razão pela qual busca-se incentivá-lo à aceitação e bom desempenho na função designada.

Não obstante, toma-se como paradigma o entendimento esposado pelo Município de Paranavaí a respeito das gratificações a serem pagas aos agentes públicos, designados para as funções definidas na Lei das Licitações (Lei 14.133/21), assim disposto:

“ .....

Dentro da nova sistemática jurídica estabelecida pela nova lei de licitação, há considerável mudança na atuação dos agentes públicos e conseqüentemente em sua responsabilização. Surge, neste contexto, o **Agente de Contratação**, conforme Art. 6º, inciso LX da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. in Verbis:

"Art. 6º (...)

LX- agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanente da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação."

Trata-se de uma significativa inovação no que diz respeito ao processamento e execução das atividades instrumentais e decisórias no processo da licitação.

Enquanto que, no plano da Lei Federal nº 8666/93, as licitações são conduzidas e decididas por uma comissão de licitações, órgão decisório de natureza pluripessoal, as licitações realizadas com fundamento na Lei Federal nº 14.133/21, em muitos casos, serão conduzidas por um agente de contratação - órgão decisório de natureza unipessoal - com o auxílio de uma equipe de apoio.

Tal atividade, é semelhante à atuação do Pregoeiro, no entanto, possui maior complexidade, tendo em vista a possibilidade de atuação em licitações de grande vultos, objetos complexos que demandam compreensão ampla e qualificações específicas.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.331.941/0001-70

A Lei Federal nº 10.520/02, criou a **figura do Pregoeiro**, já conhecida no âmbito das contratações, que impulsionou a contratação de bens e serviços comuns no âmbito da administração, tendo como atribuições: conduzir a sessão pública; receber examinar e decidir as impugnações e pedidos de esclarecimentos ao edital e anexos (junto com a Procuradoria Jurídica), verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos do edital; coordenar e julgar as condições de habilitação; sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão; indicar o vencedor do certame; adjudicar o objeto, quando não houver recurso e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação. Tais atribuições permanecem salvas na Nova Lei de Licitações.

Cumprido ressaltar que a regulamentação municipal da Nova Lei de Licitações, em trâmite, atribui ao **Pregoeiro e ao Agente de Contratação**, as seguintes prerrogativas:

- a) receber, analisar e responder pedidos de esclarecimento e impugnações ao edital, com o auxílio dos agentes da fase preparatória;
- b) iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;
- c) credenciar os interessados;
- d) receber e examinar a declaração dos licitantes quanto à regularidade das condições de habilitação;
- e) verificar a conformidade da proposta e da documentação em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- f) coordenar a sessão pública e o envio de propostas e lances;
- g) conduzir a etapa competitiva;
- h) classificar os proponentes após encerrada a etapa competitiva;
- i) negociar para obtenção de maior vantagem;
- j) verificar e julgar as condições de habilitação;
- k) sanear erros ou falhas;
- l) indicar o vencedor do certame;
- m) receber recursos e pedidos de reconsideração e analisar sua admissibilidade;
- n) reconsiderar seus atos diante da interposição de recurso ou pedido de reconsideração ou encaminhar para decisão do Diretor de Compras;
- o) elaborar a ata da sessão da licitação;
- p) encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, para homologação e adjudicação; e
- q) propor a revogação ou a anulação da licitação, quando for o caso.

Com a regulamentação da Lei Federal nº 14.133/2021, o município passará a realizar todas as contratações, inclusive as diretas (dispensa e inexigibilidade) com base na nova lei de licitações, e, para tanto, todas as adequações necessárias tanto na equipe, sistemas, espaços físicos, como também na estrutura administrativa se fazem indispensáveis para



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.331.941/0001-70

eficiência, legalidade e transparência dos atos administrativos, como também para segurança jurídica das contratações.

Com esse propósito surge a necessidade de remunerar os servidores que serão designados, cumulativamente, como Pregoeiro e Agente de Contratação, diante da regulamentação municipal, sem oneração excessiva dos cofres públicos, vez que, conforme anteriormente destacado, ambos possuem funções compatíveis que podem ser efetuadas pelo mesmo servidor, bem como o agente de contratação poderá substituir a Comissão Permanente de Licitação, o que permite a realocação de recursos.

A presente proposta se justifica pelas complexas e especializadas atividades técnicas realizadas, que exigem conhecimentos específicos, constante atualização na legislação referente às normas dos certames licitatórios, inclusive publicidade, compras, alienações, concessões, permissões da Administração Pública.

Soma-se a isto, o agente de contratação/pregoeiro responderá individualmente pelos atos que praticar, conforme previsto no art. 8, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021. A referida responsabilidade implica em responder (civil, administrativa e penal), perante o Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas do Estado, por todo e qualquer ato, com seus bens ou devolução em espécie aos Cofres Públicos quando da ocorrência de erros independente de boa ou má-fé. Desta forma, mesmo com uma conduta ilibada e idônea poderá o Tribunal de Contas ou Poder Judiciário entender que houve prejuízo aos Cofres Públicos e decidir por responsabilizá-los.

As funções do Agente de Contratação/Pregoeiro exigem uma dedicação suplementar, além das funções que o cargo em que o servidor foi investido. Sendo assim, é necessário que o agente público dedique tempo além do horário do expediente normal de trabalho, vez que estão constantemente em busca de informações, atualização de legislação, busca de informações técnicas sobre determinados produtos e serviços, objetos dos certames licitatórios.

A atividade também exige habilidades próprias e específicas, conforme estabelecido na Lei Federal 14.133/2021. A condução do certame, especialmente na fase de lances, demanda personalidade extrovertida, conhecimento jurídico e técnico razoáveis, raciocínio ágil e controle de qualquer situação. O Agente de Contratação/Pregoeiro não desempenha mera função passiva (abertura de proposta e exame de documentos), mas lhe cabe inclusive fomentar a competição, o que significa uma economia considerável para a Administração Pública, além de

examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos à realização de processos de licitação, em todas as modalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

No mais, o Processo Licitatório exige dedicação em função do grande volume de procedimentos e ritos legais e das especificidades



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ  
GNPJ 76.331.941/0001-70

envolvidas, bem como da profunda e criteriosa análise dos processos, conhecimento e obediência aos princípios e preceitos legais, não podendo ser evitado de vícios, tampouco erros e ilegalidades que irão repercutir, seriamente, na idoneidade moral de seus membros, Ordenador de Despesas e Prefeito.

É neste contexto, que se destaca a atuação da **Equipe de Apoio**, que em sua função de auxiliar o Pregoeiro e o Agente de Contratação, possibilita a efetivação de análise criteriosa e a eficiência dos processos licitatórios, podendo ser responsabilizada em caso de erro na atuação que induza o **Agente de Contratação e o Pregoeiro** a erro, como também decorrentes de falhas administrativas na execução da função.

Nestes termos, justifica-se a atribuição de gratificação para os membros de Equipe de Apoio, em percentual justo e condizente com o grau de responsabilização e atuação.

**No que tange ao impacto financeiro da atribuição de gratificação/indenização à Equipe de Apoio, é importante destacar que esta já ocorre num valor fixo para o servidor, sendo a presente proposta se dará da mesma forma e aos agentes públicos envolvidos em processos licitatórios dos órgãos de Administração Indireta perceberão 50% de seu salário base, podendo optar pelo valor fixo da gratificação, enquanto que o Agente de Contratação na condição de Pregoeiro terá seu salário base dobrado, pelas razões anteriormente expostas.**

Os Órgãos Públicos, mais do que nunca, têm o dever de primar pela lisura, competência e obediência aos princípios quanto ao uso da verba pública, sem qualquer infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal e lesão ao Erário Público.

Assim sendo, justifica-se tal gratificação devido à grande demanda de processos licitatórios, ao trabalho técnico executado, à exigência de profunda análise dos processos e à grande economia aos cofres do Município gerada por uma equipe restrita, porém bastante especializada e capacitada.

A fim de promover organização administrativa eficiente e que atenda plenamente a legislação, bem como os mecanismos de governança, o Município, propõe em sua reestruturação administrativa, a criação de Comissão Permanente de Contratação Direta, que atuará diretamente na formalização dos processos de dispensa e inexigibilidade sobre a ótica da nova Lei, com atribuições de análise e controle, subsidiando o controle interno no acompanhamento dos processos, na efetivação do Planejamento anual de contratações, com responsabilidade de natureza pluripessoal, sujeita à fiscalização direta dos órgãos de controle externo e do Ministério Público.

Amplamente, as contratações diretas são objeto de análise dos órgãos de controle por sua natureza de exceção, o que justifica a atribuição de gratificação aos agentes envolvidos, que atuarão em importantes funções para a efetivação da legalidade, moralidade e eficiência dos



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

**ESTADO DO PARANÁ**  
**GNPJ 76.331.941/0001-70**

processos de contratação direta, como também economicidade na efetivação destes.

Destaca-se também a atuação da **Comissão de Contratação Especial**, a qual será nomeada para processo específico e possui vigência apenas em período suficiente para a concretização do processo licitatório. Esta, diante da regulamentação municipal terá como atribuição: atuar em licitações que envolvam bens ou serviços especiais e será formada por, no mínimo, 3 (três) agentes públicos designados, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico. A nomeação dos agentes ocorrerá por processo licitatório e compatível com a complexidade e conhecimento técnico deste.

Nestes termos, quando houver complexidade de objeto, ou mesmo licitações de grande vulto, com qualificação técnica que requer análise especializada, inclusive de obras e serviços de engenharia, ou ainda licitações que necessitem de análise colegiada, será imprescindível a atuação da Comissão de Contratação Especial, a fim de propiciar análise técnica compatível e segurança jurídica ao processo licitatório.

Assim, perfaz a atribuição de gratificação aos agentes nomeados, exclusivamente no período de atuação, ou seja, da publicação do edital até a homologação, diante da responsabilidade solidária dos membros.

Assim, diante das razões expostas e como trata-se de projeto que visa o bom andamento das licitações, de acordo com a Nova Lei, contamos com sua provação unânime.

Atenciosamente

**Amin José Hannouche**  
Prefeito

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO Nº 007/2023  
INDENIZAÇÃO AOS SERVIDORES EFETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA QUE PRESTAM SERVIÇOS AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO  
INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**Considerando** a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Considerando que os servidores já prestam serviços nas duas entidades indiretas, com o advento da mencionada Lei requer profunda e criteriosa análise dos procedimentos não podendo ocorrer vícios, erros e ilegalidades que irão repercutir seriamente na idoneidade moral da equipe técnica elencada.

	QUANTIDADE	SB	INDENIZAÇÃO	12 MESES
CONTROLADOR GERAL	1	7.469,13	3.734,57	52.283,91
CONTADOR	1	7.469,13	3.734,57	52.283,91
PROCURADOR - ADVOGADO	1	10.531,10	5.265,55	73.717,70
	<b>3</b>			<b>178.285,52</b>

**Considerando** os Artigos 19, inciso III e 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 19.** Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

**Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

**Considerando** o disposto no Art. 22 da mesma Lei, quanto a verificação do limite, cujo preceito devemos observar:

**Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Considerando** o Lei Federal nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações Públicas diretas, autárquicas, fundacionais da União, dos EstadoS, do Distrito Federal e dos Municípios.



**Considerando** o estudo da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, a despesa apurada sobre a Receita Corrente Líquida que pode sofrer crescimentos ou quedas vegetativos, crescer ou decrescer por conta de diversas ocorrências, o estudo do impacto foi baseado no fechamento da Receita Corrente Líquida do mês de maio de 2023, (anexo relatório emitido do sistema SIM/AM do TCE/PR).

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	199.862.569,34
INDENIZAÇÃO AGENTES EFETIVOS (Adm. Direta à Adm. Indireta)	178.285,52
<b>ESTIMATIVA DE IMPACTO</b>	<b>0,08%</b>

Sueli Cecília Teodoro Vitorio  
Contadora  
Matrícula 100783



**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO Nº 007/2023  
INDENIZAÇÃO AOS SERVIDORES EFETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA QUE PRESTAM SERVIÇOS AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO  
INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**Considerando** a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Considerando que os servidores já prestam serviços nas duas entidades indiretas, com o advento da mencionada Lei requer profunda e criteriosa análise dos procedimentos não podendo ocorrer vícios, erros e ilegalidades que irão repercutir seriamente na idoneidade moral da equipe técnica elencada.

	QUANTIDADE	SB	INDENIZAÇÃO	12 MESES
CONTROLADOR GERAL	1	7.469,13	3.734,57	52.283,91
CONTADOR	1	7.469,13	3.734,57	52.283,91
PROCURADOR - ADVOGADO	1	10.531,10	5.265,55	73.717,70
	<b>3</b>			<b>178.285,52</b>

**Considerando** os Artigos 19, inciso III e 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 19.** Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

**Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

**Considerando** o disposto no Art. 22 da mesma Lei, quanto a verificação do limite, cujo preceito devemos observar:

**Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Considerando** o Lei Federal nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações Públicas diretas, autárquicas, fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Considerando o estudo da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, a despesa apurada sobre a Receita Corrente Líquida que pode sofrer crescimentos ou quedas vegetativos, crescer ou decrescer por conta de diversas ocorrências, o estudo do impacto foi baseado no fechamento da Receita Corrente Líquida do mês de maio de 2023, (anexo relatório emitido do sistema SIM/AM do TCE/PR).

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	199.862.569,34
INDENIZAÇÃO AGENTES EFETIVOS (Adm. Direta à Adm. Indireta)	178.285,52
<b>ESTIMATIVA DE IMPACTO</b>	<b>0,08%</b>

Sueli Cecília Teodoro Vitorio  
Contadora  
Matrícula 100783

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO Nº 007/2023  
INDENIZAÇÃO AOS SERVIDORES EFETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA QUE PRESTAM SERVIÇOS AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO  
INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**Considerando** a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Considerando que os servidores já prestam serviços nas duas entidades indiretas, com o advento da mencionada Lei requer profunda e criteriosa análise dos procedimentos não podendo ocorrer vícios, erros e ilegalidades que irão repercutir seriamente na idoneidade moral da equipe técnica elencada.

	QUANTIDADE	SB	INDENIZAÇÃO	12 MESES
CONTROLADOR GERAL	1	7.469,13	3.734,57	52.283,91
CONTADOR	1	7.469,13	3.734,57	52.283,91
PROCURADOR - ADVOGADO	1	10.531,10	5.265,55	73.717,70
	<b>3</b>			<b>178.285,52</b>

**Considerando** os Artigos 19, inciso III e 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 19.** Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

**Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

**Considerando** o disposto no Art. 22 da mesma Lei, quanto a verificação do limite, cujo preceito devemos observar:

**Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Considerando** o Lei Federal nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações Públicas diretas, autárquicas, fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Considerando** o estudo da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, a despesa apurada sobre a Receita Corrente Líquida que pode sofrer crescimentos ou quedas vegetativos, crescer ou decrescer por conta de diversas ocorrências, o estudo do impacto foi baseado no fechamento da Receita Corrente Líquida do mês de maio de 2023, (anexo relatório emitido do sistema SIM/AM do TCE/PR).

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	199.862.569,34
INDENIZAÇÃO AGENTES EFETIVOS (Adm. Direta à Adm. Indireta)	178.285,52
<b>ESTIMATIVA DE IMPACTO</b>	<b>0,08%</b>

Sueli Cecília Teodoro Vitorio  
Contadora  
Matrícula 100783



## DECLARAÇÃO

**Considerando** o Projeto de Lei Complementar nº 57/2023 que altera dispositivos da Lei Complementar nº 172/11 e dá outras providências.

**Considerando** o disposto nos Artigos 19, inciso III e 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*

(...)

*III - Municípios: 60% (sessenta por cento).*

*Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*

(...)

*III - na esfera municipal:*

(...)

*b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.*

**Considerando** o disposto no Art. 22 da mesma Lei, quanto a verificação do limite, cujo preceito devemos observar:

*Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

**Considerando** o estudo da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro em anexo ao Projeto de Lei, baseado no fechamento da Receita Corrente Líquida do mês de Maio de 2023, (Relatório do SIM/AM do TCE/PR anexo ao Projeto de Lei).

**Considerando** que para a atualização da remuneração do cargo a despesa tem a devida adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	199.862.569,34
INDENIZAÇÃO AGENTES EFETIVOS (Adm. Direta à Adm. Indireta)	178.285,52
<b>ESTIMATIVA DE IMPACTO</b>	<b>0,08%</b>

**DECLARO** que o eventual impacto foi realizado em observância aos limites legais e não resultará na violação da Lei complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Sueli Cecília Teodoro Vitório**  
Contadora  
Matrícula 100783

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO Nº 008/2023  
 PARA OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DA ADMINISTRAÇÃO  
 DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO –  
 PREGOEIROS EFETIVOS**

Considerando a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Considerando que os novos procedimentos licitatórios deverão ser executados conforme o contido na mencionada Lei caberá a designação dos pregoeiros efetivos para o desempenho das funções com conhecimentos específicos das atividades técnicas.

EFETIVOS	QDADE	SB	01 MÊS	12 MESES	1/3 FÉRIAS	13º	22,50 INSS	TOTAL
PREGOEIRO EFETIVO - AGENTE ADMINIST.	1	2.435,10	4.870,20	58.442,40	1.623,40	4.870,20	14.610,60	79.546,60
PREGOEIRO EFETIVO - ESCRITURÁRIO	1	2.889,96	5.779,92	69.359,04	1.926,64	5.779,92	17.339,76	94.405,36
	<b>2</b>							<b>173.951,96</b>

Considerando os Artigos 19, inciso III e 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 19.** Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

**Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Considerando o disposto no Art. 22 da mesma Lei, quanto a verificação do limite, cujo preceito devemos observar:

**Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Considerando o Lei Federal nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações Públicas diretas, autárquicas, fundacionais da União, dos EstadoS, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Considerando** o estudo da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, a despesa apurada sobre a Receita Corrente Líquida que pode sofrer crescimentos ou quedas vegetativos, crescer ou decrescer por conta de diversas ocorrências, o estudo do impacto foi baseado no fechamento da Receita Corrente Líquida do mês de maio de 2023, (anexo relatório emitido do sistema SIM/AM do TCE/PR).

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	199.862.569,34
INDENIZAÇÃO PREGOEIRO	173.951,96
<b>ESTIMATIVA DE IMPACTO</b>	<b>0,08%</b>

Sueli Cecília Teodoro Vitorio  
Contadora  
Matrícula 100783

## DECLARAÇÃO

**Considerando** o Projeto de Lei Complementar nº 57/2023 que altera dispositivos da Lei Complementar nº 172/11 e dá outras providências.

**Considerando** o disposto nos Artigos 19, inciso III e 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*

*(...)*

*III - Municípios: 60% (sessenta por cento).*

*Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*

*(...)*

*III - na esfera municipal:*

*(...)*

*b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.*

**Considerando** o disposto no Art. 22 da mesma Lei, quanto a verificação do limite, cujo preceito devemos observar:

*Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

**Considerando** o estudo da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro em anexo ao Projeto de Lei, baseado no fechamento da Receita Corrente Líquida do mês de Maio de 2023, (Relatório do SIM/AM do TCE/PR anexo ao Projeto de Lei).

**Considerando** que para a atualização da remuneração do cargo a despesa tem a devida adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.



RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	199.862.569,34
INDENIZAÇÃO PREGOEIRO	173.951,96
<b>ESTIMATIVA DE IMPACTO</b>	<b>0,08%</b>

**DECLARO** que o eventual impacto foi realizado em observância aos limites legais e não resultará na violação da Lei complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Sueli Cecília Teodoro Vitorio**  
Contadora  
Matrícula 100783



**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO Nº 009/2023  
PARA OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO –  
GRATIFICAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS EFETIVOS**

**Considerando** a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Considerando que os novos procedimentos licitatórios deverão ser executados conforme o contido na mencionada Lei caberá a nomeação dos agentes públicos efetivos designados para o desempenho das funções com conhecimentos específicos das atividades técnicas que serão distribuídos da seguinte forma:

	QUANTIDADE	VALOR UNIT.	TOTAL	12 MESES
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO	5	1.628,72	8.143,60	97.723,20
EQUIPE DE APOIO	2	1.628,72	3.257,44	39.089,28
GESTORES DE CONTRATO	3	1.628,72	4.886,16	58.633,92
FISCAIS DE CONTRATO	3	1.628,72	4.886,16	58.633,92
	<b>13</b>		<b>21.173,36</b>	<b>254.080,32</b>

**Considerando** os Artigos 19, inciso III e 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 19.** Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

**Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

**Considerando** o disposto no Art. 22 da mesma Lei, quanto a verificação do limite, cujo preceito devemos observar:

**Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Considerando** o Lei Federal nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações Públicas diretas, autárquicas, fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Considerando o estudo da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, a despesa apurada sobre a Receita Corrente Líquida que pode sofrer crescimentos ou quedas vegetativos, crescer ou decrescer por conta de diversas ocorrências, o estudo do impacto foi baseado no fechamento da Receita Corrente Líquida do mês de maio de 2023, (anexo relatório emitido do sistema SIM/AM do TCE/PR).

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	199.862.569,34
GRATIFICAÇÃO DOBRADA	254.080,32
<b>ESTIMATIVA DE IMPACTO</b>	<b>0,13%</b>

Sueli Cecília Teodoro Vitorio  
Contadora  
Matrícula 100783

## DECLARAÇÃO

**Considerando** o Projeto de Lei Complementar nº 57/2023 que altera dispositivos da Lei Complementar nº 172/11 e dá outras providências.

**Considerando** o disposto nos Artigos 19, inciso III e 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*

(...)

*III - Municípios: 60% (sessenta por cento).*

*Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*

(...)

*III - na esfera municipal:*

(...)

*b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.*

**Considerando** o disposto no Art. 22 da mesma Lei, quanto a verificação do limite, cujo preceito devemos observar:

*Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

**Considerando** o estudo da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro em anexo ao Projeto de Lei, baseado no fechamento da Receita Corrente Líquida do mês de Maio de 2023, (Relatório do SIM/AM do TCE/PR anexo ao Projeto de Lei).

**Considerando** que para a atualização da remuneração do cargo a despesa tem a devida adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.



RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	199.862.569,34
GRATIFICAÇÃO DOBRADA	254.080,32
<b>ESTIMATIVA DE IMPACTO</b>	<b>0,13%</b>

**DECLARO** que o eventual impacto foi realizado em observância aos limites legais e não resultará na violação da Lei complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Sueli Cecília Teodoro Vitorio**  
Contadora  
Matrícula 100783



**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
06/2022 A 05/2023**

A LÍQUIDA COM PESSOAL - II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.291.
	6.921.569,49	7.100.966,97	7.160.041,97	7.169.026,14	7.243.568,93	7.739.086,57	14.335.092,28	7.675.773,29	7.520.625,05	8.080.046,10	8.573.043,87	8.418.868,56	97.937.709,22			

**APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL**

	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
A CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		
Despesas obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	199.862.569,34	-
Despesas obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	842.993,22	-
Recursos destinados ao pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (§ 11 do art. 198, da CF - EC 120/22) (VII)	0,00	-
A CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI - VII)	0,00	-
A TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	199.019.576,12	-
MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - 54%	99.229.648,89	49,86%
PRUDENCIAL (X) (parágrafo único do art.22 da LRF) - 51,3%	107.470.571,10	54%
DE ALERTA (XI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,6%	102.097.042,55	51,3%
	96.723.513,99	48,6%

se também ao Poder Legislativo esta MEMÓRIA DE CÁLCULO, no entanto, se faz necessário ajustá-la de acordo com o disposto na LRF. Demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e se o cancelamento podem ser excluídos.

a denominada "Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração" não serão apresentados valores, tendo em vista que no momento que a entidade efetua o reconhecimento e apropriação de despesas não empenhadas, por meio da utilização das tabelas: Não Empenhada e Apropriação/Despesa Não Empenhada do SIM-AM, estes valores já são incluídos/deduzidos nas respectivas linhas do demonstrativo de acordo com a despesa (Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis; Obrigações Patronais...). r de 2021, os valores repassados ao RPPS a título de cobertura de insuficiências financeiras e déficit financeiro, especificamente nas contas cdClasse + cdGrupo + cdSubGrupo + cdTitulo + cdSubtitulo + cdItem + cdSubitem = 3.5.1.3.2.01.01 e 3.5.1.3.2.02.01, serão deduzidos dos valores na linha Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados do quadro da DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF), deste demonstrativo. Destaca-se, ainda, que a partir de 2022 cada poder (executivo e legislativo) deverá efetuar o repasse para cobertura do déficit para o ajuste do cálculo.

rdo com o art. 15, da LC 178, o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art 20 da LRF poderá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma que, a cada Poder ou órgão esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

nificação da redução será apresentada no demonstrativo do último quadrimestre/semestre de cada ano, a partir de 2023.

a redução de 10% não tenha sido observada ao final de determinado exercício, aplicam-se as restrições do §3º do art. 23 da LRF. No entanto, havendo a regularização no primeiro ou no segundo quadrimestre do exercício seguinte, as restrições serão suspensas a partir da constatação da

o Poder ou órgão se enquadre no limite antes do prazo de 10 anos estabelecido pela Lei, eles passarão a observar, no momento do enquadramento, as contingências de prazo e as disposições do art. 23 da LRF.

posto no art. 15 da LC 178/2021 não se aplica aos Poderes ou órgãos que não estiverem com o limite da despesa com pessoal excedido ao final do exercício de 2021. Assim, caso o ente ultrapasse o limite em momento posterior (por exemplo, no primeiro quadrimestre/semestre de 2022) c as contingências de prazo e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

ução Normativa TCE/PR 56/2011, a partir de agosto/22, deixa de ser aplicada para fins de apuração do índice de pessoal com base na Instrução Normativa TCE/PR 174/2022, publicada em 16/08/2022 no Diário Eletrônico do TCE-PR.